



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 436, DE 18 DE MAIO 1971

Reformula a Lei n. 396-A, que estimou a Receita e fixou a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1971.

Data de Criação

18/05/1971

Data de Publicação

21/05/1971

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1016, de 21/05/1971

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Exercício Financeiro

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 429/1971
- Lei Ordinária Nº 432/1971
- Lei Ordinária Nº 434/1971
- Lei Ordinária Nº 435/1971
- Lei Ordinária Nº 396/1970
- Lei Ordinária Nº 427/1971

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 436, DE 18 DE MAIO DE 1971

Reformula a Lei n. 396-A, que estimou a Receita e fixou a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1971.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 396-A, de 27 de dezembro de 1970 que estimou a Receita e fixou a Despesa do Estado, para o exercício financeiro de 1971, passa a vigorar com os valores discriminados pelos anexos e sub-anexos integrantes desta Lei, a qual estima a Receita em Cr\$ 73.285.650 (setenta e três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), e fixa a Despesa em igual quantia.

Art. 2º A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de rendas na forma do anexo II, e das especificações constantes do Anexo I, de acordo com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	
Receitas Tributárias	7.871.499,00
Receita Patrimonial	128.000,00
Receita Industrial	143.238,00
Transferências Correntes	37.698.809,00
Receitas Diversas	<u>2.616.761</u>
TOTAL	48.457.889,00

RECEITA DE CAPITAL	
Alienação de bens imóveis	1.000,00
Transferências de Capital	<u>24.826.761</u>
TOTAL	24.827.761,00
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	73.285.650,00

Art. 3º A Despesa será realizada na forma dos Anexos III, IV, V e VI e Sub-Anexos, conforme a discriminação seguinte:

1.0.0 - PODER LEGISLATIVO	
1.0.1 – Assembléia Legislativa	1.485.940,00
2 - Auditoria Geral de Contas	147.283,00
2.0.0 - PODER EXECUTIVO	
2.0.1 - Gabinete do Governador	1.100.053,00
2.0.2 - Gabinete do Vice-Governador	90.611,00
2.0.3 - Ministério Público	511.887,00
2.0.4 - Representação do Governo em Belém	78.784,00
2.0.5 - Representação do Governo na Guanabara	112.736,00

2.0.6 - Representação do Governo em Manaus	157.113,00
2.0.7 - Assessoria Parlamentar em Brasília	64.300,00
2.0.8 - Secretaria de Administração	24.368.109,00
2.0.9 - Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio	5.984.982,00
2.10 - Secretaria de Educação e Cultura	9.581.901,00
2.11 - Secretaria da Fazenda	7.969.103,00
2.12 - Secretaria de Segurança Pública	1.181.003,00
2.13 - Secretaria de Obras e Serviços Públicos	11.903.422,00
2.14 - Secretaria do Planejamento e Coordenação	537.415,00
2.15 - Secretaria de Saúde	5.356.959,00
3.0.0 - PODER JUDICIÁRIO	
3.0.1 - Tribunal de Justiça	2.654.049,00

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a efetuar operações de créditos por antecipação da Receita até o limite de vinte por cento do total estimado.

Art. 5º O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, com base nos limites nela fixados aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que

cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Os efeitos desta Lei retroagirão a 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições contidas nas Leis ns. 427, 432, 434 e 435, de 24 de fevereiro de 1971, o art. 2º da Lei n. 426, e art. 3º da Lei 429, ambas de 24 de fevereiro de 1971, e demais disposições em contrário.

Rio Branco, 18 de maio de 1971, 83º da República, 69º do Tratado de Petrópolis e 10º do Estado do Acre.

FRANCISCO WANDERLEY DANTAS

Governador do Estado do Acre